

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



Deputado  
DRÁUSIO BARRETO

SERVICO DE REGISTRO E  
PROTOCOLO LEGISLATIVO

R.G.L. 5233 de 02/10/38  
Autuado com 04 folhas  
Ass. \_\_\_\_\_

Publique - se Inclua-se em  
pasta por F.W., sessões  
30 SET 1998

PAULO KOBAYASHI - Presidente

FLS. N.º 01  
5233  
PROTOCOLO  
LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI N.º 535, DE 1998.

Dá nova redação a dispositivo da Lei nº 10.083, de 23 de setembro de 1998, que dispõe sobre o Código Sanitário do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º - O artigo 37 da Lei nº 10.083, de 23 de setembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 37 - Entende-se por produtos e substâncias de interesse à saúde os alimentos, águas minerais e de fontes, bebidas, aditivos, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, perfumes, produtos de higiene, saneantes, domissanitários (inseticidas, raticidas), agrotóxicos, materiais de revestimento e embalagens, bem como próteses, órteses e equipamentos voltados à pessoa portadora de deficiência ou outros produtos que possam trazer riscos à saúde."

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ENTREGUE A MESA: M:

30 SET 1998 017723



Deputado  
DRÁUSIO BARRETO

FLS. N.º 02
RGL. 5233
PROTOCOLO LEGISLATIVO

## JUSTIFICATIVA

Promulgada em 23 de setembro de 1998, a Lei nº 10.083 dispõe sobre o Código Sanitário do Estado.

Em seu artigo 37, o novo diploma menciona os Produtos e Substâncias de Interesse à Saúde para fins de avaliação, controle de risco, normatização e fiscalização pela autoridade sanitária, inclusive para efeito de propaganda e publicidade.

Do mencionado dispositivo constam produtos como alimentos, águas minerais e de fontes, medicamentos, perfumes, bebidas, aditivos, produtos de higiene, dentre vários outros.

O objetivo da presente propositura é atender justa reivindicação da Associação Brasileira dos Portadores da Síndrome da Talidomida, ABPST, para o fim de incluir, dentre aqueles itens a que alude o artigo 37, as próteses, órteses e equipamentos voltados a pessoas portadoras de deficiência.

De fato, revelam-se verdadeiramente desastrosas algumas experiências provocadas por ortopedias desqualificadas, que não observam o devido e esperado rigor técnico na confecção de tais produtos.

Como consequência, o portador de deficiência se torna o único prejudicado, posto que muitas vezes recebe uma prótese incompatível com suas expectativas e necessidades, provocando sérios vícios de reabilitação. Em grande parte dos casos, as pessoas que dependem desses produtos simplesmente acabam por abandoná-los, após frustradas tentativas de uso.



Deputado  
DRÁUSIO BARRETO

FLS. N.º 03
RGL. S233
PROTÓCOLO LEGISLATIVO 3

Estamos, ademais, convencidos da necessidade de estabelecimento de critérios objetivos que visem ao aprimoramento dos produtos desta natureza, complementando, assim, a função social inerente ao seu objeto específico propriamente dito.

A fiscalização de ordem técnica, ora preconizada para produtos ortopédicos, visa a avaliar sua adequação, bem como a idoneidade do fabricante, ante a inexistência de qualquer órgão ou instituição no País, que certifique a qualidade do produto oferecido aos portadores de deficiência.

Vale salientar que, ao fixar o critério da concorrência normativa para disciplinar a proteção das pessoas portadoras de deficiência, o constituinte de 1988 reservou aos Estados parcela da competência para elaborar normas pertinentes à matéria, conforme inciso XIV do artigo 24 da Constituição Federal.

Estes, em suma, os fundamentos que nos levam a oferecer o presente projeto de lei para cuja aprovação contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, em

DRÁUSIO BARRETO  
Deputado Estadual

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 01-10-98

Serviço de Suporte e Certificação  
Esta proposição contém  
1 assinatura  
SSC DA 1/99 8

.....  
Conferente

